



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12466.722062/2013-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-003.367 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de setembro de 2016  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - ADUANEIRA  
**Recorrente** SAVIXX COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA. E OUTRAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 10/06/2013

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PENA DE PERDIMENTO E CONVERSÃO EM MULTA.

Não apresentada documentação capaz de comprovar a origem e disponibilidade dos recursos utilizados nas transações, tem-se por reconhecida a interposição fraudulenta de terceiros a causar dano ao erário. Cabível, pois, a substituição por multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria quando esta for consumida ou não localizada.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. PESSOA QUE CONCORRA OU SE BENEFICIE DA PRÁTICA DA INFRAÇÃO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE.

A pessoa, física ou jurídica, que concorra, de alguma forma, para a prática de atos fraudulentos ou deles se beneficie responde solidariamente pelo crédito tributário decorrente, inclusive no que se refere a infrações.

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. DESCRIÇÃO DOS FATOS. INCOMPLETUDE. INOCORRÊNCIA.

A minudente descrição dos fatos constante do Termo de Verificação Fiscal, anexo aos autos de infração, descaracteriza a arguição de nulidade das autuações por incompletude da motivação.

PROVA EMPRESTADA. EXISTÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Instaurado o contencioso administrativo, por meio da impugnação protocolizada, o contribuinte obteve a possibilidade de apresentar argumentos e provas de fato e de direito capazes de afastar a exigência fiscal, em atendimento ao contraditório e à ampla defesa, não havendo que se falar em nulidade.

**Recurso Voluntário Negado.**

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento aos Recursos Voluntários. Vencidos os Conselheiros Domingos de Sá e Walker Araújo, Relator, e a Conselheira Lenisa Prado, que excluía do polo passivo a empresa Savix. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro José Fernandes do Nascimento.

*(assinado digitalmente)*

RICARDO PAULO ROSA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

WALKER ARAUJO - Relator.

*(assinado digitalmente)*

JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO - Redator designado.

EDITADO EM: 13/10/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (presidente da turma), Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Lenisa Rodrigues Prado, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araujo.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração para cobrança do débito no valor de R\$ 110.033,28, relativo a conversão da pena de perdimento em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas por meio das DI's abaixo especificada, nos termos do §3º, do artigo 23, do Decreto-Lei nº 1.455/76, com a redação dada pelo artigo 59, da Lei nº 10.637/2002, c/c o inciso III, do artigo 81, da Lei nº 10.833/2003.

| Nº DI        | REGISTRO | DESEMBARAÇO       | VALOR ADUANEIRO |
|--------------|----------|-------------------|-----------------|
| 0915703488   | 10/11/09 | 11/11/09          | 20.947,02       |
| 0916873360   | 30/11/09 | 01/12/09          | 39.655,01       |
| 1005624161   | 07/04/10 | 15/04/10          | 24.306,01       |
| 1014805270   | 25/08/10 | 26/08/10          | 25.125,24       |
| <b>TOTAL</b> |          | <b>110.033,28</b> |                 |

Foram incluídas no polo passivo do processo a empresa Savixx Comércio Internacional Ltda., na qualidade de devedora principal; e as empresas Felix Serviços Administrativos Ltda. - ME e Rhodes 116 Artigos para Decoração e Iluminação Ltda., nos

termos do artigo 124<sup>1</sup>, do Código Tributário Nacional, e dos artigos 106<sup>2</sup> e 674<sup>3</sup>, do Decreto nº 6.759/2009.

A motivação e o fundamento para imputar responsabilidade as referidas empresas consta do relatório anexo ao Auto de Infração de fls. 02-91. Em resumo, a fiscalização apurou que as operações que embasaram o lançamento foram realizadas da seguinte forma<sup>4</sup>:

1. Com base na investigação sobre Declarações de Importação (DI) onde a FELIX MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (doravante FELIX), CNPJ nº 09.518.724/0001-04, figurou como encomendante, identificaram-se as infrações de interposição fraudulenta de terceiros e uso de documento falso no despacho aduaneiro de importação, as quais ensejam a aplicação da pena de perdimento de mercadorias. As DI investigadas foram registradas por dois importadores distintos: SAVIXX COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A (doravante SAVIXX), CNPJ nº 28.477.685/0001-80, e LOG TRADING & SUPPLY CHAIN LTDA (LOG TRADING), CNPJ nº 08.997.092/0001-38. Assim, houve necessidade de se lavrar vários Autos de Infração, segregados por importador e demais sujeitos passivos identificados. No presente Auto de Infração, lavrado ao respaldo do MPF Nº 0727600-2013-00344 (MPF 0727600 2013 00344 SAVIXX), emitido em face da SAVIXX COMERCIO INTERNACIONAL S/A, foram autuadas operações de importação registradas pela SAVIXX onde a FELIX figurou como encomendante.

2. A fiscalização apurou que a empresa FELIX figurou como encomendante nas operações de importação investigadas, entretanto as mercadorias eram pré-destinadas a outros interessados, verdadeiros encomendantes das mercadorias e sujeitos passivos das obrigações tributárias, mas que se mantiveram ocultos nas operações.

3. A Alfândega do Porto de Vitória (ALF/Porto Vitória) durante procedimento especial de controle aduaneiro aplicado à DI nº 10/0436924-9 constatou indícios de incompatibilidade entre os volumes transacionados no comércio exterior e a capacidade econômico-financeira da empresa FELIX, decidindo pelo procedimento especial de fiscalização previsto na IN SRF 228/2002, conforme determina a IN RFB 1.169/2011, art.8º.

4. Na importação registrada através da referida DI foi constatada a ocultação do real comprador e responsável pela importação das mercadorias estrangeiras, a

<sup>1</sup> Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

<sup>2</sup> Art. 106. É responsável solidário:

IV - o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 32, parágrafo único, alínea “d”, com a redação dada pela Lei nº 11.281, de 2006, art. 12);

<sup>3</sup> Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95):

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; ...

VI - conjunta ou isoladamente, o importador e o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95, inciso VI, com a redação dada pela Lei nº 11.281, de 2006, art. 12).

empresa PIASTRELLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (doravante PIASTRELLA), CNPJ nº 02.069.769/0001-91, mediante fraude ou simulação, pela interposição fraudulenta de terceiro, infração considerada dano ao Erário e punível com a pena de perdimento das mercadorias, conforme art. 23, inc. V e §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976. Por meio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 12466.721744/2011-34 foi proposta a aplicação da pena de perdimento das mercadorias (aparelhos de ar condicionado). A DI em questão foi registrada pela importadora SAVIXX, para suposta revenda à encomendante pré-determinada FELIX. Entretanto, a fiscalização constatou que a real compradora responsável pela importação foi a oculta PIASTRELLA, uma loja da rede varejista AMOEDO, do estado do Rio de Janeiro, uma das maiores do país no ramo de materiais de construção.

5. Constatou-se que a PIASTRELLA e outras empresas/lojas da REDE AMOEDO bancaram a atuação da interposta FELIX com créditos em sua conta bancária no valor total de R\$ 2.880.000,00, apenas no período de dez/2009 a abr/2010. Somente da PIASTRELLA, havia nove créditos que totalizam R\$ 1.461.000,00. A FELIX, regularmente intimada, recusou-se a explicar e a comprovar a motivação e a origem desses créditos, que eram efetuados sempre que ocorria um débito de valor semelhante em sua conta. Os procedimentos de investigação identificaram a origem dos créditos (empresas/lojas da rede AMOEDO) que bancaram toda a atuação da FELIX.

A fiscalização anexou ao presente Auto de Infração cópias de documentos do processo nº 12466.721744/2011-34 (Doc B, Doc C, Doc E, Doc F, Doc G, Doc H, Doc K, Doc L, Doc M e Doc O), referentes ao Procedimento Especial de Controle Aduaneiro aplicado à DI nº 10/0436924-9 e que possuem estrito relacionamento com as infrações investigadas e constatadas no presente caso.

Segundo apurou a fiscalização, a empresa FELIX ocultou outras empresas do referido grupo em outras importações onde atuou como encomendante pré-determinada. Segundo dados dos sistemas de informação da RFB, de setembro de 2009 até o início de maio de 2011, a FELIX atuou como encomendante pré-determinada em 68 DI's, com valor total declarado de US\$ 3.833.026,07 (CIF; custo da mercadoria incluindo seguro e frete).

Verificou-se, ainda, que os sócios da FELIX integraram o quadro societário da PIASTRELLA em 2003, e que consta na ficha de habilitação no SISCOMEX da FELIX capital social de R\$ 50 mil, sendo que havia figurado como encomendante em operações de importação da ordem de US\$ 4,1 milhões nos últimos três anos. A incompatibilidade do capital social com o montante transacionado no comércio exterior, bem como os demais indícios de interposição fraudulenta, serviram de fundamentos para a inclusão da empresa encomendante pré-determinada no procedimento especial de fiscalização previsto na IN SRF 228/2002.

(...)

7. Com relação à SAVIXX, conforme descreve minuciosamente a fiscalização, sabia-se de ante mão que figurou como importadora em parte das DI onde a FELIX atuou como encomendante pré-determinada, registradas entre 03/09/2009 e 06/10/2010. Foi intimada a apresentar esclarecimentos e documentos em relação a essas operações. Depois de sucessivos pedidos de prorrogação de prazo para resposta apresentou, em 11/04/2012, documentos referentes a 49 operações de importação e outros documentos solicitados, porém dois dos quesitos formulados no Termo de Intimação Fiscal nº 2012-00062-003 (quesitos 2 e 7) não foram atendidos satisfatoriamente. Houve reintimação para atendimento daquela parte insatisfatória, inclusive requisição de correspondência comercial trocada com o encomendante pré-determinado das mercadorias importadas. Na resposta de 17/05/2012 foram

apresentados novos esclarecimentos e documentos que visavam comprovar a origem e efetiva transferência de recursos por meio do Banco BANESTES S/A, deixando, entretanto, de apresentar documentos relativos a transferência realizadas através do Banco do Brasil. Depois de nova prorrogação de prazo, em 25/06/2012, a SAVIXX apresentou informação complementar anexando comprovantes TED, alegando se tratar de todos os documentos faltantes, e acrescentando não ser possível identificar o remetente dos recursos no caso de depósito on-line.

8. Foram constatadas inconsistências nos TED apresentados. Dois deles indicavam recebimentos no BANESTES, mas se tratavam de recursos recebidos no Banco do Brasil, conforme comprovantes antes apresentados. São os TED referentes aos lançamentos constantes no AI, no quadro anexo transcrito em seguida: (...)

A SAVIXX foi intimada a esclarecer essas inconsistências. Em 07/07/2012 apresentou sua resposta, afirmando que os recursos foram recebidos através do BANESTES, mas que imediatamente transferiu os valores para a conta do Banco do Brasil. Acostou documentos emitidos pelas instituições financeiras.

9. Segundo a fiscalização, a FELIX figurou como encomendante em importações no período de 2009 até 2011 totalizando o valor de **R\$ 7.116.256,94**, conforme a tabela abaixo: (...)

10. Para exemplificar as perdas de arrecadação, apresentou-se a análise dos efeitos da quebra da cadeia de incidência do IPI, nos termos demonstrados pela fiscalização do SAPEA/ALF/Porto de Vitória no procedimento especial aplicado à DI nº 10/0436924-9, com base em documentos apresentados em resposta às intimações (Doc G e Doc H).

O demonstrativo foi elaborado usando como exemplo as mercadorias da DI nº 09/1829058-3, importadas pelas empresas SAVIXX (importador) e FELIX (“encomendante”), e posteriormente “revendidas” para a empresa PIASTRELLA, identificada naquela fiscalização como real encomendante, que se manteve oculta na operação.

Por meio da DI 09/1829058-3, a SAVIXX importou 170 aparelhos de ar condicionado de 9.000 BTU's. A SAVIXX vendeu esses aparelhos para a FELIX pelo preço unitário de R\$ 585,26, incluindo o IPI (NFe SAVIXX nº 2429, de 30/12/2009). Em seguida, a FELIX vendeu todos os 170 aparelhos para a PIASTRELLA por R\$ 632,09 (apenas 8% a mais), incluindo o IPI (NFe FELIX nº 29, de 05/01/2010). Posteriormente, com grande “salto” de valor, parte desses aparelhos foi vendida por R\$ 899,90 sem incidência de IPI (NF PIASTRELLA nº 412393, de 18/01/2010). Ora, se, no lugar da FELIX, a verdadeira encomendante PIASTRELLA tivesse sido indicada como encomendante, o IPI teria incidido na venda feita por R\$ 899,90. Como tal obrigação não foi cumprida, a incidência de IPI ocorreu somente até a venda que a FELIX fez pelo reduzido valor de R\$ 632,09. É a chamada “quebra da cadeia do IPI”.

(...)

11. Além disso, a correta incidência do IPI sobre a mercadoria estrangeira equipara a carga tributária do produto importado ao produto nacional. Com a sonegação do IPI, a concorrência desleal do produto importado aumenta os obstáculos ao crescimento da indústria nacional.

Também se deve considerar o interesse de se beneficiar dos incentivos concedidos às empresas fundapeanas. O FUNDAP (Fundo para o Desenvolvimento

das Atividades Portuárias) é um benefício concedido às empresas de comércio exterior que se estabelecem no Espírito Santo e são autorizadas pelo BANDES (Banco de Desenvolvimento do ES) a operar no sistema. Na sistemática do FUNDAP, ocorre desoneração da importação: para as operações que promoverem no ES, é garantida a postergação do prazo de pagamento do ICMS incidente nas importações, e a empresa pode obter financiamentos de longo prazo junto ao BANDES, no valor de cerca de 70% do ICMS recolhido, com juros de 1% ao ano, 5 anos de carência, 20 anos para amortização da dívida, com opção de recompra da dívida em leilões realizados periodicamente pelo Banco, onde os contratos são liquidados por cerca de 10% do saldo devedor. Trata-se de um incentivo financeiro sob o aspecto formal, mas, sob o aspecto material, configura um verdadeiro subsídio às importações. O FUNDAP tem papel relevante na guerra fiscal entre os estados da federação, que nesse caso é conhecida como “guerra dos portos”. Algumas empresas domiciliadas em outros estados têm interesse em usufruir desses benefícios, porém sem mudar seu domicílio, e acabam optando por usufruir o benefício de forma oblíqua.

12. Na jurisprudência do STF, quanto ao disposto na CF/88, art.155, §2º, IX já se firmou que o sujeito ativo do ICMS incidente na importação de mercadoria é o estado da Federação em que estiver localizado o destinatário final da operação. Quando se utiliza da fraude/simulação, pela interposição de terceiro que se apresenta como “encomendante de fachada” sediado no estado do Espírito Santo, este aparentemente faz as operações de importação através de uma empresa FUNDAPEANA e se beneficia da redução de custos e descontos financeiros concedidos para operações FUNDAP. Posteriormente, a mercadoria é remetida aos verdadeiros destinatários finais em outro estado da federação, o real encomendante, como uma mera venda interestadual. Assim, o fisco do estado de destino é ludibriado e o real destinatário final das mercadorias importadas se beneficia de um crédito de ICMS que sequer foi integralmente pago.

13. A ocultação do real beneficiário/interveniente na operação de comércio exterior caracteriza simulação, pela prática das condutas descritas nos incisos I e II do parágrafo 1º do art. 167 do Código Civil, Lei nº 10.406/02. Na simulação há presença de dois atos: o ato simulado, para o qual há documento (ainda que material e/ou ideologicamente falso), e o ato dissimulado, o que se pretende esconder. Assim, é necessário desvendar a real intenção dos agentes no momento da prática do ato simulado. Para apurar a verdadeira operação realizada, deve-se lançar mão de provas indiciárias e presuntiva, conforme abalizada doutrina de Heleno Torres, in “Direito Tributário e Direito Privado: autonomia privada, simulação e elusão tributária”:

*“É o caso das provas da simulação. Porque a ação desta é geralmente encoberta e de pouca expressão material ou documental, sua prova exigirá sempre mais apelo às formas de provas indiciárias e presuntivas, visando alcançar um conhecimento que corresponda o mais próximo possível à realidade.”*

(...)

## 25. Da Rede de Lojas AMOEDO MATERIAS DE CONSTRUÇÃO.

Em tabela indicada no AI foram relacionadas as quantidades e os valores totais das Notas Fiscais de Saída emitidas pela FELIX, por destinatários constantes das referidas Notas Fiscais. Todas as empresas destinatárias das mercadorias, que aparentemente seriam pessoas jurídicas independentes, “clientes” da FELIX, são na realidade a ela vinculadas através dos atuais e de ex-integrantes dos quadros societários. Para facilitar a visualização dos relacionamentos entre as empresas foi elaborado o Diagrama da Figura 1 (ver no AI; Diagrama com as relações entre empresas, sócios atuais e ex-sócios) representando as empresas destinatárias das

Notas Fiscais de Saída da FELIX e apontando as pessoas físicas integrantes e ex-

integrantes dos quadros societários. Para simplificar a visualização, as empresas foram representadas apenas pelo primeiro nome. A única empresa do diagrama que não foi destinatária de Notas Fiscais da FELIX foi a TRAVERTINO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 05.798.065/0001-48, adicionada ao diagrama para permitir a visualização de alguns dos relacionamentos com pessoas físicas.

26. Num primeiro momento, é possível visualizar que as pessoas físicas com maior quantidade de vínculos societários são os Srs. ALDO ALEX OGNIBENI, CPF nº 664.176.517-20, e HÉLIO MOREIRA DIAS, CPF nº 245.701.767-04, atuais sócios administradores da FELIX. Os Srs. ALDO e HÉLIO ainda são sócios em mais 8 (oito) empresas não indicadas no diagrama, a maioria atuantes na área de materiais de construção ou atividades correlatas. Remete-se à leitura no AI dos destaques de alguns inter-relacionamentos relevantes identificados.

27. Há outras empresas vinculadas à FELIX que figuraram nas operações “comerciais”. Durante o procedimento especial de controle aplicado pela SAPEA (Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros), à DI nº 10/0436924-9, foram apresentados pela FELIX alguns extratos bancários (Doc L), dentro do período de dezembro de 2009 a abril de 2010.

Foram relacionados débitos e créditos desses extratos na tabela especificada no AI, trazendo as datas, os valores e o histórico dos lançamentos, excluindo-se resgates e aplicações automáticos e valores inferiores a R\$ 30.000,00. Quanto à DI nº 10/0436924-9, a FELIX foi intimada a esclarecer a motivação do recebimento e pagamento dos recursos, entretanto, recusou-se a prestar informações a respeito (Doc M).

28. As coincidências entre sócios e ex-sócios dessas empresas, a intrincada rede de relacionamentos com a FELIX, o fato da FELIX só ter efetuado “vendas” para empresas vinculadas, bem como ter recebido recursos das mesmas em datas e valores coincidentes com os pagamentos a importadora SAVIXX não são obra do acaso, mas decorrem de um fato: as empresas são todas pertencentes a um grupo econômico, a REDE DE LOJAS AMOEDO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (ver o Doc. O – pesquisa na internet realizada pela SAPEA, cujo anúncio de venda de “Split” de 9.000 BTU’s da marca KOBE é idêntico aos aparelhos de ar-condicionado acobertados pela DI n 10/0436924-9 em junho de 2011. O aparelho encontrava-se à venda no sítio da Rede de Lojas AMOEDO (ver fig 2 - doc de fls.59, Anúncio de venda no sítio da AMOEDO)

29. Foram anexadas a este processo (Doc O), páginas do sítio da AMOEDO contendo o anúncio do aparelho de 9.000 BTU, as informações sobre a sua história e sua relação de lojas. O nome “AMOEDO” aparece em mensagens eletrônicas (*e-mails*) apresentadas pela importadora SAVIXX antes da submissão da DI 10/0436924-9 ao procedimento especial (Doc C). Essas mensagens em sequência mostram procedimentos prévios à importação das mercadorias e demonstram que a Rede de Lojas AMOEDO foi a responsável e verdadeira interessada na importação. Ver informações detalhadas às fls.60/64 consideradas para a conclusão de que a Rede de Lojas AMOEDO negociou diretamente com os exportadores estrangeiros, através do Sr. Ricardo Torres, o qual não tinha vínculo empregatício com a FELIX, mas sim com outra empresa do mesmo grupo, a REALE TINTAS. As encomendas eram realizadas através do Sr. Ricardo Torres aos importadores com os fornecedores estrangeiros e os preços já definidos, ou seja, as negociações com o exterior eram realizadas para as outras empresas do grupo sem qualquer interferência da FELIX. Logo após a nacionalização e emissão das Notas Fiscais de Saída dos importadores, a FELIX emite Notas Fiscais de Saída destinando as mercadorias diretamente do

recinto alfandegado para as Lojas Amoedo. Portanto, as Lojas AMOEDO foram as verdadeiras encomendantes das mercadorias. A comparação entre a relação de Lojas AMOEDO, no sítio da rede na *internet* (Doc O), e as informações cadastrais das empresas destinatárias das Notas Fiscais da FELIX ou que forneceram créditos na conta da FELIX, revelou que a maioria das empresas são Lojas AMOEDO, conforme a Figura 3 constante no AI.

30. A fiscalização destaca que não se conseguiu identificar a existência formal da Rede AMOEDO. As empresas FELIX, PIASTRELLA, GAZ WORLD e outras empresas do grupo tiveram seus CNPJ identificados e apresentados neste relatório, mas a Rede AMOEDO não. Existindo ou não do ponto de vista formal, é inegável que a Rede AMOEDO existe de fato, e coordena a atuação da FELIX e de suas lojas CARRARA, BOTTINO, MONITORE, etc.

A FELIX não é uma loja AMOEDO, mas é parte do grupo econômico. Restou constatado neste procedimento fiscal que a FELIX não dispunha de capacidade econômico-financeira própria para constituir garantias às operações de importação focadas. As garantias oferecidas foram de fato suportadas por Lojas da Rede Amoedo, reais interessadas na importação das mercadorias, conforme descrito detalhadamente no AI.

As lojas e demais empresas AMOEDO são todas do Rio de Janeiro, enquanto a FELIX é a única empresa do grupo no Espírito Santo, sendo interposta pessoa usada pelas Lojas AMOEDO. A função da FELIX é assumir o papel de encomendante pré-determinada de importações, de forma a ocultar as demais empresas do grupo, as responsáveis/interessadas de fato pelas operações e verdadeiras encomendantes das mercadorias.

31. Ao final do procedimento especial de investigação restou constatado que:

*“• A rede de lojas AMOEDO negociou diretamente as mercadorias no exterior, através do Sr. Ricardo Torres de Oliveira, funcionário de uma das empresas da Rede de Lojas Amoedo e responsável pelos trâmites de todas as operações de comércio exterior do grupo;*

*• Há um intricado inter-relacionamento da FELIX com outras empresas do grupo, por meio de sócios e/ou administradores integrantes ou excluídos dos quadros societários. Tais empresas foram responsáveis pelos créditos não contabilizados na conta bancária da FELIX e foram as destinatárias das mercadorias de procedência estrangeira;*

*• Na conta bancária da FELIX, há inegáveis coincidências de datas e valores dos créditos efetuados pelas Lojas da Rede Amoedo e dos débitos para pagamento aos importadores, sem a devida escrituração contábil, demonstrando que as importações foram na verdade pagas pelas outras empresas do grupo;*

*• Empresas da Rede de Lojas Amoedo foram as verdadeiras responsáveis pela prestação de garantias a importadora SAVIXX para realização das operações de comércio exterior, na forma de carta de fiança;*

*• Há confusão de gerentes e administradores entre as empresas da Rede de Lojas AMOEDO;*

*• A FELIX não dispõe e nunca dispôs da capacidade operacional e logística necessária para estocar e movimentar mercadorias para atuar no comércio exterior nos montantes transacionados;*

• *A FELIX não dispõe e nunca dispôs dos funcionários necessários para atuar no comércio exterior nos montantes transacionados, e nem para comercializar as mercadorias importadas no mercado interno.*

32. As evidências reunidas demonstram inequivocamente que a FELIX tem atuado reiteradamente como interposta pessoa nas importações sustentadas pelo grupo de lojas AMOEDO, reais encomendantes das mercadorias, ocultadas nessas operações.

33. Sobre o fluxo de pagamentos, a ocultação dos reais encomendantes, a cessão de nome para acobertamento dos reais beneficiários das operações de importação, ver a análise posta no AI, de onde a fiscalização concluiu que:

33.1. Após o desembaraço e antes da emissão de qualquer Nota Fiscal, os valores para pagamento das importações eram transferidos das Lojas AMOEDO para a FELIX [QUADRO (B)];

33.2. Após o recebimento desses valores, no mesmo dia ou no dia seguinte, a FELIX efetuava a transferência para a SAVIXX [QUADRO (C)];

33.3. Após o recebimento dos valores, a SAVIXX emitia as Notas Fiscais de Saída para a FELIX [QUADRO (D)]. Tais Notas Fiscais representam saídas fictícias, pois as mercadorias não eram destinadas a estabelecimento da FELIX, mas diretamente para as Lojas AMOEDO;

33.4. No mesmo dia ou em data bem próxima, a FELIX emitia as Notas Fiscais de Saída para a Loja AMOEDO destinatária final das mercadorias (QUADRO E), que recebia as mercadorias importadas diretamente do recinto alfandegado;

33.5. Os valores transferidos das Lojas AMOEDO para a FELIX (QUADRO B) são valores redondos, na ordem de milhares, que não coincidem com as datas e valores das Notas Fiscais, até porque elas sequer estavam emitidas. As datas das transferências são anteriores a emissão das Notas Fiscais. Resta claro que tais transferências não são de fato pagamentos de compras, mas “suprimentos de caixa” fornecidos à FELIX pela verdadeira encomendante das mercadorias, para possibilitar o pagamento adiantado da importadora SAVIXX, antes da emissão das Notas Fiscais de Saída, e garantir a entrega das mercadorias importadas;

33.6. Para algumas operações, uma das Lojas “AMOEDO” transferiu totalidade ou parte dos valores para a FELIX (QUADRO B), enquanto outra loja foi a destinatária final das mercadorias (QUADRO E) - Vide fls.79/82. Tal situação demonstra a confusão patrimonial na chamada Rede de Lojas AMOEDO, pois a loja que de fato pagava as importações nem sempre era a mesma destinatária final das mercadorias importadas;

33.7. Para uma das operações, os valores nem sequer transitaram pela FELIX, foram transferidos diretamente de uma das Lojas AMOEDO (RHODES 116) para a SAVIXX (vide linha REF 9 – na DI).

Para maior clareza estão descritas, no AI, algumas linhas do Fluxo de Pagamentos identificado, a partir do qual se compreende como ocorreram as operações de importação, restando indubitável que a “Rede AMOEDO” foi a verdadeira encomendante das importações, quem de fato custeou as referidas importações (ver na TAB 1 a vinculação entre os verdadeiros encomendantes ~~identificados e as respectivas DI registradas~~).

34. Constatou-se que a importadora SAVIXX declarou nas DI que a encomendante era a FELIX, porém, conforme foi constatado, os verdadeiros encomendantes foram outras empresas, concluindo-se assim que as DI registradas estavam eivadas de falsidade.

35. São documentos obrigatórios na instrução das DI as faturas comerciais e os romaneios de carga (*packing list*). Aquelas são documentos emitidos pelos vendedores das mercadorias, devendo conter todas as características da transação comercial. O romaneio de carga é utilizado para listar a carga transportada. Destaca-se que a correta identificação do encomendante na DI é obviamente requisito essencial para a fatura comercial idônea, informação que em geral também deve constar no romaneio de carga, nos termos do Regulamento Aduaneiro (RA).

No caso, as faturas comerciais e os romaneios de carga que instruíram as DI consideradas apresentadas pela SAVIXX à autoridade aduaneira apontavam a FELIX como se fosse a encomendante (ver os campos “*BUYER, ORDERER, NOTIFY*”). No entanto, conforme demonstrado no procedimento investigatório fiscal, os reais encomendantes foram outras empresas, portanto as faturas comerciais e os romaneios de carga apresentados à administração aduaneira são ideologicamente falsos. Nos termos do Código Civil, art.167, são simuladas as compras no mercado externo e as vendas no mercado interno dessas mercadorias importadas mediante ocultação do verdadeiro adquirente.

36. Consideradas as condutas desvendadas, as quais representam irregularidades praticadas pela SAVIXX e pela FELIX, procedeu-se à aplicação da penalidade prevista no DI 1.455/76, art.23. Constitui dano ao erário, por força de lei, a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou do responsável pela operação de comércio exterior, mediante fraude, simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, infrações passíveis da aplicação da pena de perdimento das mercadorias, que por sua vez foi convertida em aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro em face da não localização das referidas mercadorias.

37. O Auto de Infração objeto deste processo foi lavrado contra Aquela que se apresentou formalmente, nas DI, como a importadora das mercadorias, a SAVIXX COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A. A FELIX SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA – ME foi apontada como responsável solidária, por haver concorrido para a prática infracional ou dela ter se beneficiado. A RHODES 116 ARTIGOS PARA DECORAÇÃO E ILUMINAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 08.937.511/0001-46, foi identificada como verdadeira encomendante/adquirente das mercadorias, havendo concorrido para a prática e tendo se beneficiado da infração, sendo assim também apontada como responsável solidária. Ver enquadramento legal destacado no AI.

Intimadas da lavratura do Auto de Infração, a empresa Savixx Comércio Internacional Ltda. apresentou tempestiva impugnação de fls.5.079-5.108; a empresa Felix Serviços Administrativos Ltda. - ME apresentou tempestiva impugnação de fls. 5.147-5.163; e a empresa Rhodes 116 Artigos para Decoração e Iluminação Ltda. apresentou tempestiva impugnação de fls. 5.172-5.186, requerendo, em síntese, o cancelamento do lançamento fiscal pelos motivos e fundamentos apresentados nas peças defensivas.

Em sessão realizada no dia 10 de junho de 2014, houve por bem a 6ª Turma da DRJ/REC julgar improcedentes as impugnações apresentadas pelos sujeitos passivos para manter a exigência do crédito tributário nos termos da ementa abaixo reproduzida:

*Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Data do fato gerador: 10/06/2013*

**INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA NA IMPORTAÇÃO. INFRAÇÃO SUJEITA A PENA DE PERDIMENTO. MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO DAS MERCADORIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

*Ainda que houvesse interesse legítimo de faturamento, a empresa importadora fundapeana se prestou a participar de esquema de fraude contra o controle aduaneiro, atuando como importador por suposta encomenda de empresa que, com seu conhecimento, apenas cedeu o nome para ocultar os reais adquirentes das mercadorias importadas irregularmente mediante interposição fraudulenta de terceiros. Trata-se de infração passível de pena de perdimento das mercadorias. Na impossibilidade de sua apreensão porque não localizadas, a pena de perdimento foi legalmente convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, nos termos da legislação regente. A importadora é sujeito passivo legítimo, responsável solidariamente pela infração juntamente com o real adquirente ocultado e com o suposto encomendante, todos devidamente arrolados no pólo passivo da relação jurídica sancionatória.*

A empresa Savixx foi intimada da decisão de piso em 11.07.2014 (fls.5.286) e interpôs recurso voluntário em 12.08.2014 (fls.5.322-5.348); a empresa Felix foi intimada da decisão de piso por edital afixado em 09/07/2014 (fls.5.284) e interpôs recurso voluntário em 20.08.2014 (fls.5.581-5.597); e a empresa Rhodes foi intimada da decisão de piso em 09.07.2014 (fls.5.285) e interpôs recurso voluntário em 07.08.2014 (fls.5.287-5.302).

Resumidamente, as razões de inconformismo apresentadas pelas referidas empresas, ora Recorrentes, foram as seguintes:

**A) Empresa Savixx Comércio Internacional Ltda.**

Questões de Mérito: (i) não há no relatório fiscal nenhuma comprovação da prática de qualquer conduta, comissiva ou omissiva, que pudesse ensejar a sua inclusão na autuação, sequer como sujeito passivo, na medida em que não houve no caso concreto, de sua parte (i.1) negócio jurídico simulado; (i.2) supressão no pagamento de qualquer tributo; e (i.3) qualquer ganho ou vantagem ilícita com as operações investigadas e autuadas, incluindo, por óbvio; (ii) erro na imputação da multa tipificada no artigo 23, inciso V, do Decreto nº 1.455/76 em face da Recorrente, considerando que referida norma visa punir o sujeito oculto da importação, que no presente caso seria a empresa RHODES, sendo que na eventual manutenção do lançamento fiscal, a multa aplicada no presente caso deveria ter sido aquela prevista no artigo 33, da Lei nº 11.488/2007.

**B) Empresa Felix Serviços Administrativos Ltda.**

Preliminar: (i) *Nulidade do Auto de Infração:* ausência de justificação que motivem e dê ensejo na cobrança, constando apenas meras explicações e presunções para induzir na penalidade aplicada.

Questões de Mérito (i) *Abusividade da Multa Aplicada:* a multa aplicada pelo fisco não deve prevalecer, já que não é razoável, nem proporcional, revelando-se flagrantemente confiscatória.

**C) Empresa RHODES 116 Artigos para Decoração e Iluminação Ltda.**

Preliminar: (i) *Ilegalidade da Prova Empresada:* as provas colhidas das empresas Savixx e Felix sem a participação da Recorrente, pode ser considerada prova

emprestada, acarretando nulidade no lançamento fiscal; **(ii) Cerceamento de Defesa:** (ii.1) ausência de intimação da Recorrente para prestar esclarecimentos na fase fiscalizatória; e (ii.2) não disponibilização dos documentos que instruíram o Auto de Infração.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Walker Araujo - Relator

### I - Tempestividade

Os recursos voluntários interpostos pelos sujeitos passivos atendem aos demais requisitos de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

### II - Revelia

As Recorrentes Felix e Rhodes não impugnaram as questões relativas as operações de importação deflagradas pela fiscalização que culminaram na ocorrência de interposição fraudulenta, reservando seu direito de defesa apenas para arguir questões preliminares de nulidade do lançamento fiscal, as quais serão devidamente enfrentadas.

Em relação as matérias não impugnadas, aplica-se as determinações contidas no artigo 54, do Decreto 7574, de 29 de setembro de 2011, que assim dispõe:

*Art. 54. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável ([Decreto nº 70.235, de 1972, art. 21](#), com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).*

*§ 1º No caso de identificação de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.*

*§ 2º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago ou parcelado o crédito tributário, o órgão preparador encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.*

### III - Recurso Voluntário

#### III.1 - Preliminares

##### ***III.1.a - Nulidade do Auto de Infração arguida pela Recorrente Felix***

A Recorrente Felix requer a decretação de nulidade do Auto de Infração com base nos seguintes fundamentos: *"...embora a fiscalização tenha realizado extensa e pormenorizada descrição dos fatos, não logrou êxito em justificar razões que efetivamente corroborem para inclusão da Recorrente como sujeito passivo solidário. O que se verifica durante o discorrer do Mandado de Procedimento Fiscal, foi que a fiscalização apresentou meras presunções e, em inúmeras ocasiões, fatos que não correspondiam à época do fato gerador, para fundamentar a cobrança".*

E conclui: " De acordo com o artigo 2º e artigo 50, II, §1º da Lei 9.874/99 um dos princípios do processo administrativo âmbito da Administração Pública Federal é o da motivação, que assegura a utilização de critérios e a indicação de pressupostos fáticos que ensejam na decisão da fiscalização.

Sem razão à recorrente. O presente procedimento fiscal não foi realizado com base em meras presunções, mas embasado em robusto acervo probatório, que se encontra colacionado aos autos.

Diferentemente do alegado pela recorrente, há nos autos diversas provas documentais carreadas pela empresa Savixx e colhidas pela fiscalização que demonstram efetivamente o *modus operandi* de todas as empresas que atuaram no esquema de importação fraudulenta em referência, todos descritos pormenorizadamente no relatório de fiscalização anexo ao Auto de Infração.

Com efeito, a fiscalização apontou os elementos que caracterizavam a falta de capacidade econômica e financeira, apresentando quadro com o capital social e do Patrimônio Líquido em comparação com o volume de importações, bem como sobre a existência de empréstimos bancários avalizados pelos reais adquirentes da mercadoria (empresas grupo AMOEDO), demonstrando que a Recorrente de fato não possuía capacidade financeira para realizar importações de vultuosos valores.

Descreve, ainda, como seriam os adiantamentos feitos para cada DI, tendo em vista a falta de capacidade financeira para quitar as obrigações relativas às importações. Neste ponto, destaca-se os motivos que levaram a fiscalização concluir que houve de fato ocultação do real adquirente das mercadorias, cujos trechos foram reproduzidos na decisão de piso:

No curso daquele procedimento especial focado na importação patrocinada pela PIASTRELLA, a FELIX foi regularmente intimada sobre o motivo de haver recebido daquela empresa cerca de R\$ 1.461.000,00, transferidos em nove operações de creditamento, mas nada explicou, nem muito menos explicitou ou buscou demonstrar a origem dos recursos recebidos.

A fiscalização apurou, e demonstrou em anexo ao auto de infração, que esses créditos eram efetuados sempre que ocorria débito em valor semelhante em sua conta corrente. A investigação produzida identificou que na origem do suprimento de tais créditos estava empresa/loja da chamada rede AMOEDO, sendo estas as verdadeiras adquirentes, posto que delas é que partiram os recursos necessários ao custeio das importações. O mesmo esquema ocorreu nas operações focadas em oito processos que figuram nesta mesma pauta de julgamento: 12466.722057/2013-06, 12466.722058/2013-42, 12466.722059/2013-97, 12466.722060/2013-11, 12466.722061/2013-66, **12466.722062/2013-19**, 12466.722063/2013- 55 e 12466.722064/2013-08.

Segundo dados obtidos nos sistemas de informação da RFB, de setembro de 2009 até o início de maio de 2011, a FELIX atuou como suposta encomendante pré-determinada em **68 DI's**, com valor total declarado de **US\$ 3.833.026,07 (CIF;** custo da mercadoria incluindo seguro e frete).

Não bastasse isso, restou comprovado que os sócios da Recorrente mantinham interesse comum com as empresas do grupo AMOEDO, reais importadoras das

mercadorias importadas, considerando que eles integraram o quadro societário da PIASTRELLA no ano de 2003.

A fiscalização também formou sua convicção com base na análise do Plano de Contas e escrita contábil carreada aos autos, onde constatou ausência de registro da movimentação bancária nos períodos de 2008, 2009 e 2010. Além disso, a fiscalização realizou apuração das movimentações bancárias através dos documentos fornecidos pelos Bancos Itaú e Unibanco (vide fls.4.066-4071 e 4072-4.093). Toda essa documentação, inequivocamente, infirma a alegação da recorrente de que a fiscalização havia se utilizado somente dos documentos relativos ao ano 2012 para comprovar os fatos motivadores da presente autuação.

Por outro lado, no que tange especificamente ao controle aduaneiro, nos termos determinados no Decreto nº 1.455/76, artigo 23, §2º, com a redação dada pela Lei 10.637/2002, é suficiente para caracterizar a presunção legal de interposição fraudulenta de terceiros, a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência de recursos empregados na operação de comércio exterior.

Assim, resta demonstrado que o procedimento fiscal encontra-se respaldado em fartos elementos probatórios e que as operações de importação foram consideradas por conta e ordem por presunção legal relativa (*juris tantum*), em razão da robusta comprovação de que a Recorrente utilizou recursos financeiros da real importadora, no presente caso a empresa RHODES, para custear a totalidade das importações realizadas no período da autuação.

Assim, cabia a recorrente infirmar as robustas provas colacionadas aos autos pela fiscalização, com base em elementos probatórios hábeis e idôneos. No entanto, em vez de tentar infirmar tais provas, sem qualquer respaldo, a recorrente preferiu o caminho fácil de simplesmente alegar nulidade do Auto de Infração por ausência de motivação.

Desta forma, rejeita a preliminar de nulidade arguida pela Recorrente Felix.

### ***III.1.b - Ilegalidade da prova emprestada e Cerceamento de Defesa arguida pela Recorrente RHODES***

Neste ponto discorre a Recorrente: "*Considerando-se a natureza das provas consignadas pela fiscalização, deveria a ora Recorrente ter tido o direito de acompanhar a sua produção e assim poderia fiscalizar a sua adequada mensuração. A acusação fiscal partiu do que a doutrina convencionou chamar de prova emprestada. No entanto, para que esse tipo de prova seja admissível é imprescindível que o processo tenha envolva as mesmas partes e que a respectiva produção tenha sido submetida ao contraditório. Nenhum desses requisitos foi observado in casu. Portanto, todas as provas imputadas contra a ora impugnante são ilegítimas por vício de produção. Em conclusão, não se trata aqui materialmente de um mero MPF, mas de um verdadeiro instrumento de acusação, demonstrando-se assim afronta ao direito da ora impugnante de ter apresentado, à época da apuração dos fatos, a sua defesa plena, o que implica na absoluta nulidade do auto de infração, violando diretamente os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.*

Em resumo a Recorrentes responsável solidário alegou nulidade do procedimento fiscal por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob o argumento de não foi submetida a prévio procedimento fiscal, visando o levantamento das informações e documentos relacionados ao fato jurídico infracional.

Sem razão a recorrente.

Isto porque, no âmbito do processo administrativo fiscal de exigência de crédito tributário, a fase do contraditório tem início com a ciência do auto de infração pelo autuado e responsáveis solidários, o que foi feito, de forma regular no caso em tela. Além disso, com a regular ciência de todos os responsáveis solidários foi facultada a possibilidade deles impugnarem a exigência fiscal, o que foi regulamente exercido por todos. E tanto as peças impugnatórias quanto os recursos voluntários apresentados pelos recorrentes, constitui prova incontestada de que o contraditório e o direito de defesa foram assegurados aos sujeitos passivos solidários em toda sua plenitude, inclusive a faculdade de apresentar a provas que entendessem adequadas à comprovação das aduzidas razões de defesas.

Tanto é verdade, que a devedora principal contestou integralmente sua participação na operação que envolve as importações sob análise, tudo com base nos documentos e fatos disponibilizados às partes.

Portanto, revela-se de todo descabida a alegação de mácula do procedimento fiscal, em razão da ausência de intimação do devedor solidário para participar da fase fiscalizatória.

Cabe salientar que a Recorrente nunca teve seu direito de defesa preterido, na medida em que teve conhecimento de todas as provas juntadas ao processo, dos argumentos invocados pela autoridade fiscal, das medidas adotadas pela fiscalização. Também em nenhum momento de sua defesa, em apego a um formalismo excessivamente exacerbado demonstra o efeito prejuízo que teve no seu direito de defesa de todas essas alegações de nulidade.

No caso, o questionado auto de infração atende todos os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/1972. E o relatório fiscal que o integra contém todos os dados e informações necessárias e suficientes para a perfeita avaliação das irregularidades aduaneiras imputadas ao sujeitos passivos principal e solidários.

E na fase de instrução ou inquisitorial do procedimento fiscal, sabidamente, não há qualquer determinação legal no sentido de obrigar a fiscalização instaurar procedimento contra cada um responsáveis solidários, ou até mesmo cientificar todos eles da instauração e do curso do procedimento contra o contribuinte sob fiscalização. Tais medidas somente serão adotadas, se curso do procedimento elas se revelarem indispensáveis, para fins de instrução processual, o que não ocorreu na autuação em apreço.

Por essas razões, diferentemente do alegado, não há que falar em prejuízo ao direito defesa e tampouco em vulneração do contraditório, no curso da fase de procedimental ou de instrução. Em decorrência, revela-se de todo inapropriado alegar cerceamento do direito de defesa antes de iniciado o prazo para a impugnação do lançamento, que, se apresentada tempestivamente pelo autuado, instaura a fase litigiosa do processo, nos termos do art. 14 do Decreto 70.235/1972.

Enfim, depreende-se que as conclusões foram produzidas no próprio procedimento e expostas no próprio relatório fiscal, possibilitando à recorrente o exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em ilegalidade de prova emprestada, nem em cerceamento de defesa, razões pelas quais, rejeito preliminar arguida.

Ultrapassadas as preliminares, passa-se à análise do mérito relativo à interposição fraudulenta.

### III.2 - Questões de mérito

No mérito, cabe analisar se as importações realizadas pela Recorrente Savixx a pedido da Recorrente Felix (encomendante da mercadorias) caracterizam interposição fraudulenta, mediante fraude, simulação ou falsidade documental, bem como questões envolvendo a aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas objeto das DI's 0915703488 R\$ 20.947,02; 0916873360 (R\$ 39.655,01); 10056224161 (R\$ 24.306,01); e 1014505270 (R\$ 25.125,24)..

Novamente, ressalta-se que, as devedoras solidárias não impugnam a acusação de interposição fraudulenta feita pela fiscalização, presumindo verdadeiro os fatos à elas imputados.

Desta forma, adianto meu entendimento no sentido de que as Recorrentes Felix e RHODES devem responder pelo pagamento da multa exigida nestes autos, a primeira por sua participação no sentido de ocultar os reais adquirentes de mercadorias importadas, fazendo as vezes de encomendante predeterminada para ocultar aquele que de fato forneceu os recursos financeiros para custear as operações de comércio exterior especificadas, no caso a segunda.

#### III.2.a - Alegações da Recorrente Savixx

A Recorrente Savixx alega que (i) não há no relatório fiscal nenhuma comprovação da prática de qualquer conduta, comissiva ou omissiva, que pudesse ensejar a sua inclusão na autuação, sequer como sujeito passivo, na medida em que não houve no caso concreto, de sua parte (i.1) negócio jurídico simulado; (i.2) supressão no pagamento de qualquer tributo; e (i.3) qualquer ganho ou vantagem ilícita com as operações investigadas e autuadas, incluindo, por óbvio.

De fato, entendo que não há no relatório fiscal nenhum indício de irregularidade praticada pela Recorrente Savixx capaz de lhe imputar qualquer responsabilidade pela infração apurada neste processo administrativo.

Isto porque, todos os fatos apurados pela fiscalização retratam que o ato negocial tido por fraudulento foi realizado única e exclusivamente pelas demais empresas envolvidas na importação, a Recorrente Felix por sua participação no sentido de ocultar os reais adquirentes de mercadorias importadas, fazendo as vezes de encomendante predeterminada para ocultar aquele que de fato forneceu os recursos financeiros para custear as operações de comércio exterior especificadas, no caso a Recorrente RHODES.

O relatório fiscal, reproduzido na decisão de piso, não deixa dúvida que a Recorrente Savixx, na qualidade de mera importadora, não cometeu nenhuma irregularidade passível de punição. Vejamos os indícios reunidos pela fiscalização:

*As Declarações de Importação investigadas na ação fiscal foram registradas por dois importadores distintos: SAVIXX COMERCIO INTERNACIONAL S/A, CNPJ nº 28.477.685/0001-80, e LOG TRADING & SUPPLY CHAIN LTDA, CNPJ nº 08.997.092/0001-38. No presente Auto de Infração, lavrado ao respaldo do MPF Nº 0727600. 2013.00471 - SAVIXX, emitido em face SAVIXX COMERCIO INTERNACIONAL S/A, foram autuadas operações de importação registradas pela SAVIXX onde a FELIX figurou como encomendante.*

*A regular importação “para revenda a encomendante pré-determinado” é uma forma de terceirização das operações de comércio exterior, onde uma empresa (a importadora) é contratada para promover, em seu nome, e em razão de contrato*

*previamente firmado, a importação de mercadorias para revenda à empresa que encomendou as mercadorias (a encomendante).*

*Em que pese a obrigação do importador de revender as mercadorias importadas ao encomendante pré-determinado, é o importador quem formaliza a compra internacional, logo deve dispor de capacidade econômica e financeira para o pagamento da importação, bem como das demais despesas da nacionalização. Da mesma forma, o encomendante também deve ter capacidade econômica e financeira para adquirir as mercadorias revendidas pelo importador contratado, conforme se depreende do art. 5º da IN SRF nº 634/06. Portanto, na importação para revenda a encomendante pré-determinado está presente **a característica essencial do interesse do encomendante em adquirir mercadorias estrangeiras**, razão que o motiva a contratar um importador para adquirir a mercadoria no exterior, providenciar a nacionalização e depois revendê-la ao encomendante. Mas, relembra-se, que nessa modalidade, **para ser considerada uma operação de importação por encomenda perfeitamente regular**, é necessário que **tanto a empresa encomendante quanto a empresa importadora sejam habilitadas para operar no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX)**, e, **além da importadora contratada, a encomendante também deve ter capacidade econômica para adquirir no mercado interno as mercadorias que lhe sejam revendidas pela importadora.***

*Por outro lado, numa regular importação por conta e ordem, a atuação da empresa importadora também pode abranger desde a simples execução do despacho de importação até a **intermediação** da negociação no exterior, contratação do transporte, seguro, entre outros, **mas o promotor da operação é o real adquirente. Este é o mandante da importação**, quem efetivamente faz vir a mercadoria de outro país, em razão da compra internacional, embora possa fazê-lo por via de um mero mandatário (o intermediário importador). Além disso, **é o real adquirente quem pactua a compra internacional e dispõe (ou deveria dispor) de capacidade econômica para o pagamento da importação, pois é deste que se originam (ou deveriam se originar) os recursos financeiros.***

*Tanto na importação por conta e ordem de terceiros como na importação para revenda a encomendante pré-determinado, **a legislação estendeu a condição de sujeição passiva solidária ao adquirente ou ao encomendante**, para permitir o adequado controle e fiscalização do comércio exterior exercido pela Administração Aduaneira.*

*Neste caso restou demonstrado que a empresa FELIX foi apresentada na DI, pela importadora SAVLXX, como suposta encomendante nas operações de importação investigadas, **entretanto as mercadorias eram destinadas a outros interessados, verdadeiros adquirentes das mercadorias, supridores dos recursos que custearam as respectivas operações, mas se mantiveram ocultos da autoridade aduaneira.***

*O fio da meada surgiu no curso do procedimento especial aplicado à DI nº 10/0436924-9, para a qual **foi constatada a ocultação do real comprador e responsável pela importação das mercadorias estrangeiras**, a empresa PIASTRELLA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (PIASTRELLA), CNPJ nº 02.069.769/0001-91, tendo-se caracterizado a interposição fraudulenta de terceiro, infração considerada dano ao Erário e punível com a pena de perdimento das mercadorias, conforme art.23, inc. V e §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976. (Vide o processo nº 12466.722061/2013-66 constante desta mesma pauta de julgamento, que trata da autuação específica da PIASTRELLA)*



Além disso, restou comprovado que a única empresa que não detinha capacidade econômica e financeira para suportar as operações de importação era a Recorrente Felix; que os reais adquirentes das mercadorias eram as empresas do grupo AMOEDO; e que existiam interesse comum entre elas.

Por outro lado, restou comprovado (i) que as importações eram custeadas pela Recorrente Savixx, por meio de subsídios próprios; (ii) que os valores primeiramente eram transferidos das lojas AMOEDO para a Felix e posteriormente transferidos desta última para a Recorrente Savixx; e (iii) que somente após o recebimento dos valores a Recorrente Savixx emitia as notas de saída a Recorrente Felix. Ademais disso, há contrato de prestação de serviços de importação firmado entre as partes, demonstrando a lisura dos negócios realizados.

Ou seja, não há nenhum ato praticado pela Recorrente Savixx que seja passível de irregularidade.

Sobre atos simulados, trazemos à baila os ensinamentos do professor Silvio Rodrigues<sup>5</sup>:

*"A simulação é, na definição de Beviláqua, uma declaração enganosa da vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado. Negócio simulado, portanto, é aquele que oferece uma aparência diversa do efetivo querer das partes. Estas  fingem um negócio que na realidade não desejam.*

*Encontram-se aí os elementos básicos caracterizadores da simulação, pois nela é elementar a existência de uma aparência contrária à realidade. Tal disparidade é produto da deliberação dos contraentes. De fato, a simulação caracteriza-se quando duas ou mais pessoas, no intuito de enganar terceiros, recorrem a um ato aparente, quer para esconder um outro negócio que se pretende dissimular (simulação relativa), quer para fingir uma realidade jurídica que nada encobre (simulação absoluta). Trata-se, portanto, de uma burla, intencionalmente construída em conluio pelas partes que almeja disfarçar a realidade enganando terceiros." (destaques incluídos).*

Segundo Silvio de Salvo Venosa<sup>6</sup> caracteriza a simulação, fundamentalmente, a divergência consciente entre a vontade e a declaração realizada, confira-se:

*"Há, na verdade, oposição entre o pretendido e o declarado. As partes desejam mera aparência do negócio e criam ilusão de existência. Os contraentes pretendem criar aparência de um ato, para assim surgir aos olhos de terceiros.*

*A disparidade entre o querido e o manifestado é produto da deliberação dos contraentes.*

*Na simulação, há conluio. Existe uma conduta, um processo simulatório; acerto, concerto entre os contraentes para proporcionar aparência exterior do negócio".*

Interessante, também, verificar o magistério de Paulo Ayres Barreto<sup>7</sup>:

<sup>5</sup> Rodrigues, Silvio - Direito Civil - Parte Geral. vol. 1 - São Paulo - Saraiva, 2000 0 30ª Edição. - pag. 222-228

<sup>6</sup> VENOSA, SILVIO SALVO. Direito Civil, Parte Geral, Editora Atlas Jurídico, 6a edição, pág. 523.

<sup>7</sup> BARRETO, Paulo Ayres. Ato Simulado e Sonegação Fiscal. São Paulo: Editora Noeses, 2014. Pág. 7.

*"A simulação em sentido lato é definida como a declaração de vontade irreal, emitida conscientemente, que visa a aparentar um negócio jurídico inexistente, ou que, se existe, é diferente daquele que se realizou, com o propósito de iludir terceiros. É requisito indispensável, portanto, que haja uma divergência entre a vontade interna e a declarada, como bem lembra César García Novoa.*

*No âmbito fiscal, o prejuízo ocasionado pelo ato simulado é o não recolhimento ou a diminuição do valor que efetivamente deveria ser recolhido a título de tributo. Sobre esse assunto, o Direito Tributário, por força do art. 109 do Código Tributário Nacional, segue o conceito dado pelo Direito Privado, o qual distingue duas espécies de simulação: a absoluta e a relativa.*

*A simulação será absoluta quando não houver relação negocial efetiva entre as partes, isto é, elas praticam um ato de forma ostensiva, mas este, verdadeiramente não ocorre. Por conseguinte, não esperam nenhum efeito do ato simulado. É, por exemplo, o caso de venda simulada para executar uma fraude contra credores.*

*Por outro lado, caracteriza-se a espécie relativa (dissimulação) quando há dois negócios jurídicos sobrepostos: o simulado aparece para terceiros, mas sua função na verdade é ocultar outro negócio, dissimulado, aqueles que as partes realmente desejam."*

Os requisitos para configurar simulação estão previstos no Código Civil, em seu artigo 167, §1º, que assim dispõe:

*"Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.*

*§1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:*

*I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;*

*II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;*

*III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.*

Sobre o tema, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais têm adotado o seguinte posicionamento:

*“SIMULAÇÃO/DISSIMULAÇÃO – Configura-se como simulação, o comportamento do contribuinte em que se detecta uma inadequação ou inequivalência entre a forma jurídica sob a qual o negócio se apresenta e a substância ou natureza do fato gerador efetivamente realizado, ou seja, dá-se pela discrepância entre a vontade querida pelo agente e o ato por ele praticado para exteriorização dessa vontade, ao passo que a dissimulação contém em seu bojo um disfarce, no qual se encontra escondida uma operação em que o fato revelado não guarda correspondência com a efetiva realidade, ou melhor, dissimular é encobrir o que é”. (acórdão 10194.771)*

Depreende-se dos citados ensinamentos que simular é o ato de fingir, mascarar, esconder a realidade, camuflar o objetivo de um negócio jurídico valendo-se de outro, eis que o objetivo intentado seria alcançado por negócio diverso, daí o motivo de o artigo 167 do Código Civil dispor que o negócio jurídico simulado será nulo, porém, subsistirá o que se dissimulou, se for válido na substância e na forma.

Por isso, incumbe ao Fisco desconstituir a presunção de legitimidade de que gozam os atos e negócios jurídicos atacados, provando que não passam de mera aparência ou ocultam uma outra relação jurídica de natureza diversa, escamoteando a ocorrência do fato gerador, há de se valer da prova indireta, de indícios, que hão de ser graves, precisos, concordantes entre si, resultantes de uma forte probabilidade e indutores de ligação direta do fato desconhecido com o fato conhecido.

Em resumo, não vejo nos autos nenhum indício de ato simulado praticado pela Recorrente Savixx, posto que as irregularidades apontadas pela fiscalização, que poderiam configurar a famigerada "simulação", não restaram comprovadas.

O mesmo não se diga aos atos praticados pelas Recorrentes Felix e RHODES, estes sim eivados de irregularidades passíveis de penalidades, conforme devidamente comprovado nos autos.

### **III.2.b - Abusividade da Multa Aplicada arguida pela Recorrente Felix**

Sustenta a Recorrente que a multa aplicada pelo fisco não deve prevalecer, já que não é razoável, nem proporcional, revelando-se flagrantemente confiscatória, conforme previsto no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Ao contrário do que explicitou a Recorrente, a multa aplicada não é confiscatória, pois o valor aplicado foi o valor estabelecido pelo legislador no seu trabalho de competência constitucional.

Além disso, a relação entre a infração e a punição, bem como a observação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade por certo foram levados em consideração pelo legislador quando do processo legislativo de discussão do projeto de lei, só cabendo ao fisco aplicar a legislação existente, vigente e válida.

No mais, por estar devidamente fundamentada as exigências, não cabe a este órgão administrativo perquirir de sua constitucionalidade, dado este controle não ser da alçada dos órgãos administrativos, mas sim, exclusivamente, do Poder Judiciário, a teor da previsão contida no artigo 102, incisos I e II, "b" e §1º, da Constituição Federal.

Corroborando esse posicionamento, a Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, fez constar o artigo 62, o qual dispõe "*Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade*".

Por fim, a matéria já está sumulada no âmbito deste Tribunal Administrativo:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

## **VI. Conclusão**

Diante do exposto, voto por afastar as preliminares de nulidade e, no mérito, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto pela Recorrente Savixx e nego provimento aos Recursos Voluntários interpostos pelas Recorrentes Felix e RHODES.

É como voto.

Walker Araujo - Relator

## Voto Vencedor

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Redator Designado.

Em relação ao bem fundamentado voto proferido pelo i. Relator, com a devida vênia, ousa-se discordar apenas em relação ao ponto da lide, apreciado no seu brilhante e bem fundamentado voto, relativo à legitimidade passiva da solidária SAVIXX.

Em apertada síntese, a premissa apresentada pelo nobre Relator para afastar a citada pessoa jurídica do polo passivo da presente autuação fora baseada na alegação de não havia, no relatório fiscal, nenhum indício de irregularidade praticado pela recorrente SAVIXX capaz de lhe imputar qualquer responsabilidade pela infração por interposição fraudulenta apurada neste processo, haja vista que todos os fatos apurados pela fiscalização retratavam que o ato negocial tido por fraudulento fora realizado única e exclusivamente pelas demais empresas envolvidas na importação.

Por sua vez, a recorrente SAVIXX alegou que era parte passiva ilegítima, porque não havia prova de que praticara qualquer conduta, comissiva ou omissiva, que pudesse ensejar a sua inclusão no polo passivo da autuação, sequer como sujeito passivo solidário, na medida em que não houve, no caso concreto, de sua parte, “(i) nenhum negócio jurídico simulado; (ii) supressão no pagamento de qualquer tributo; e (iii) qualquer ganho ou vantagem ilícita com as operações investigadas e autuadas”.

Diferentemente do i. Relator, para este Conselheiro os argumentos apresentados pela recorrente não foram suficientes para infirmar os fatos, comprovados nos autos, de que ela tinha conhecimento e, na condição de importadora ostensiva, colaborara para a consumação da prática da infração por interposição fraudulenta objeto da autuação em questão.

Para se chegar a essa conclusão, é pertinente esclarecer que, no plano abstrato, sob o aspecto subjetivo, a tipificação da interposição fraudulenta na operação de importação inclui a prática de várias condutas e a necessária participação, comprovada ou presumida, de mais de uma pessoa, que de forma, omissiva ou comissiva, concorrem para a configuração da referida infração. Portanto, trata-se de infração de natureza complexa. Especificamente no âmbito da operação de importação por encomenda, o cometimento da referida infração exige, no mínimo, a participação da importadora contratada, da encomendante aparente e da real encomendante/adquirente das mercadorias. Essa tríade de pessoas, mediante simulação e cada uma a seu modo, de forma comissiva ou omissiva, concorrem para a prática da interposição fraudulenta ocorrida no âmbito da referida modalidade de importação indireta.

Dada essa característica, no plano pragmático, a participação de cada uma das citadas pessoas revela-se imprescindível para a materialização da conduta infratora em comento, a saber: a importadora aparente por realizar a operação de importação por encomenda simulada, a encomendante aparente por cumprir a função de interposta pessoa e a real encomendante/adquirente por fornecer os recursos financeiros necessários a compra da mercadoria importada.

Nesse contexto, a real encomendante/adquirente, com a aquiescência da importadora, transfere e concentra todo o passivo tributário, decorrente da operação subsequente ocorrida no mercado interno, na encomendante aparente interposta, por se tratar de pessoa jurídica, geralmente, inexistente de fato e sem capacidade econômico-financeira, com quadro societário inidôneo, formado por “testas de ferro” ou “laranjas”. Por meio desse procedimento fraudulento, os ganhos financeiros provenientes do não pagamento dos tributos devidos na operação regular de importação, indubitavelmente, acabam sendo apropriados pela importadora e pela real encomendante/adquirente das mercadorias, as reais beneficiárias da fraude cometida.

Assim, uma vez demonstrada a simulação, com o evidente intuito de ocultar a real encomendante, a operação de venda e compra simulada entre a importadora e encomendante interposta deve ser desconsiderada e mantida a real operação de venda e compra entre a importadora e a real encomendante, conforme preceitua o art. 167 do Código Civil, a seguir transcrito:

**Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.**

*§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:*

**I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;**

*II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;*

*III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.*

*§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado. (grifos não originais)*

Nesse contexto, em que a importadora e a real encomendante concorrem para a prática da infração e dela se beneficiam, independentemente, da intenção e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato infracional, conjunta ou isoladamente, as duas devem responder pela prática da infração, por força do que determina o art. 95, I, combinado com o disposto no art. 94, § 2º, ambos do Decreto-lei 37/1966, a seguir transcritos:

**Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.**

[...]

**§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.**

**Art. 95 - Respondem pela infração:**

*I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;*

[...]. (grifos não originais).

Assim, ainda que a recorrente SAVIXX não tenha realizado, direta e exclusivamente, o negócio jurídico simulado, suprimido o pagamento de qualquer tributo e obtido qualquer ganho ou vantagem ilícita, na condição de importadora, certamente, ela concorreu para a prática da infração por interposição fraudulenta em apreço e dela se beneficiou, haja vista que não só auferira os ganhos financeiros normais decorrentes da atividade de importação por encomenda, como também obtivera expressivos ganhos financeiros provenientes do incentivo fiscal gerido pelo Fundo para o Desenvolvimento das Atividades Portuárias (FUNDAP). E esse fato incontroverso contraria a alegação da recorrente de que não obtivera nenhuma vantagem e nenhum tipo de ganho com as citadas operações de importação.

Também não procede a alegação da recorrente SAVIXX de que não tinha conhecimento do esquema de interposição fraudulenta em referência, pois, ao contrário do alegado, as mensagens eletrônicas (*e-mails*) sobre faturas pró-forma, ordem de compra e demais procedimentos prévios de importação das mercadorias, efetivamente, trocadas entre o Sr. Ricardo Torres de Oliveira, funcionário da “Rede de Lojas AMOEDO”, que atuava na área de importação do grupo, e os prepostos da recorrente SAVIXX, reproduzidas na descrição dos fatos integrante do auto de infração, revelam que os representantes da SAVIXX, indubitavelmente, sabiam que as reais encomendantes e adquirentes das mercadorias por elas importadas eram as pessoas jurídicas integrantes do grupo de “Rede de Lojas AMOEDO”, as quais, por meio da interposta e recorrente FELIX, forneciam os recursos financeiros necessários e suficientes para o pagamento dos custos e despesas devidas nas correspondentes operações de importação.

No mesmo sentido, em outras mensagens, parcialmente reproduzidas no corpo do auto de infração, o preposto da recorrente SAVIXX justifica a necessidade de pagar taxas de sobre-estadia de contêineres e solicita autorização ao Sr. Ricardo Torres de Oliveira para realizar o pagamento. O teor das referidas mensagens revela, de forma convergente, que era o citado funcionário do grupo de “Rede de Lojas AMOEDO”, responsável pela área de importação, quem negociava diretamente com os exportadores estrangeiros, incluindo as encomendas perante os exportadores/fornecedores estrangeiros, os preços das mercadorias etc., sem qualquer interferência da recorrente FELIX, até porque esta era apenas uma empresa fachada, utilizada para acobertar a respectiva pessoa jurídica integrante do grupo de “Rede de Lojas AMOEDO”, conforme fartamente demonstrados nos autos.

Com o objetivo de comprovar que desconhecia a referenciada interposição fraudulenta, na resposta à intimação da autoridade fiscal, com data de 17/5/2012, a recorrente confirmou que as negociações internacionais das mercadorias importadas foram acompanhadas pelo Sr. Ricardo Torres Oliveira, que entendia ser funcionário da recorrente FELIX, sem contudo apresentar elemento de prova adequada que corroborasse essa última informação.

Ainda na tentativa de demonstrar que desconhecia que a recorrente FELIX não era a real encomendante, a recorrente SAVIXX apresentou à fiscalização contratos de garantia para as operações de importação, sob a forma de fiança bancária, emitida pelo Unibanco e Banco Itaú, em favor da SAVIXX, no valor de R\$ 2.000.000,00, que alegara terem sido prestadas pela recorrente FELIX.

No entanto, após a realização de diligência, a fiscalização obteve documentos, devidamente registrados em cartórios, que demonstravam que as citadas

garantias, de fato, não forma prestadas pela recorrente FELIX, mas prestadas e suportadas pelas empresas do grupo de “Lojas da Rede AMOEDO”, conforme se infere das certidões extraídas da descrição dos fatos, que seguem transcritas:

*Certidão emitida pelo 3º Ofício de Registro de Títulos e Documentos (OFÍCIO CARTÓRIO 3 RTD 204 2012) apresentou o seguinte documento:*

**I) CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA FIDEJUSSÓRIA nº 0101059740001, entre o UNIBANCO e a FELIX, assinado em 15/05/2009. Conforme o número do contrato e do campo “CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO”, se trata da fiança no valor de R\$ 2.000.000,00 prestada para a SAVIXX. A título de garantia, foram anexados ao contrato três TERMS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DEBÊNTURES em favor do UNIBANCO, pelas seguintes CEDENTES/PRESTADORAS DAS GARANTIAS e respectivos valores:**

a) **PIASTRELLA MAT DE CONSTR LTDA, CNPJ nº 02.069.769/0001-91, 35% da operação, R\$ 700.001,55;**

b) **ROSSIO 14 MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 09.218.915/0001-42, 35% da operação, R\$ 700.001,55;**

c) **POSTO NOVE MAT DE CONSTR LTDA, CNPJ nº 02.117.717/0001-43, 12% e 20% da operação, respectivamente R\$ 249.443,94 e R\$ 400.016,22.**

*Certidões emitidas pelo 6º Registro de Títulos e Documentos (CERTIDÕES 6º OFÍCIO) apresentaram os seguintes documentos:*

**II) TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, entre o BANCO ITAÚ e a FELIX, registrado em 14/06/2010, tendo como garantidora a empresa POSTO NOVE MAT DE CONSTR LTDA, CNPJ nº 02.117.717/0001-43. Conforme os dados da operação garantida, se trata da fiança no valor de R\$ 2.000.000,00. Os ativos dados em garantia (item 2.3.1) foram “direitos sobre operações compromissadas com o Itaú”, no valor de R\$ 487.145,50, vinculadas a conta nº 01579-5, agência 8851, que não é conta da Felix, logo, a garantia foi cedida pela POSTO NOVE, conforme se depreende do item 3 do termo;**

**III) TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, entre o BANCO ITAÚ e a FELIX, registrado em 14/06/2010, tendo como garantidora a empresa PIASTRELLA MAT DE CONSTR LTDA, CNPJ nº 02.069.769/0001-91.**

*Conforme os dados da operação garantida, trata-se da fiança no valor de R\$ 2.000.000,00. Os ativos dados em garantia (item 2.3.1) foram “direitos sobre operações compromissadas com o Itaú”, no valor de R\$ 852.471,95, vinculadas a conta nº 01565-4, agência 8851, que não é conta da Felix, logo, a*

**garantia foi cedida pela PIASTRELLA**, conforme se depreende do item 3 do termo.

Certidão emitida pelo 4º Registro de Títulos e Documentos (OFÍCIO CARTÓRIO 177 2012 4º RTD) apresentou o seguinte documento:

**IV) TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA**, entre o BANCO ITAÚ e a FELIX, registrado em 14/06/2010, tendo como garantidor a empresa **BOTTINO MT DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 05.879.152/0001-20**. Conforme os dados da operação garantida, trata-se da **fiança** no valor de R\$ 2.000.000,00. Os ativos dados em garantia (item 2.3.1) foram “direitos sobre operações compromissadas com o Itaú”, no valor de R\$ 826.128,79, vinculadas a conta nº 01570-4, agência 8851, que não é conta da Felix, logo, **a garantia foi cedida pela BOTTINO**, conforme se depreende do item 3 do termo. (grifos em negrito e sublinhados não originais).

O teor dos textos transcritos revela que a garantia das referidas fianças foram, efetivamente, prestadas pelas pessoas jurídicas integrantes do grupo de “Lojas da Rede AMOEDO”. Assim, por não ser a real garantidora das referidas fianças, a presença da recorrente FELIX nos referidos contratos de garantia reveste-se de caráter meramente figurativo, com o único propósito de encobrir a participação das pessoas jurídicas reais encomendantes e adquirentes das mercadorias importadas.

Além disso, os referidos contratos revelam mais uma operação simulada engendrada pela recorrente SAVIXX e pelas reais encomendantes, com vistas a dissimular e a ocultar a efetiva participação destas últimas nas correspondentes operações.

No caso, como a recorrente FELIX era, comprovadamente, uma empresa inexistente de fato, sem patrimônio e com quadro societário constituído por sócios “laranjas”, fica evidenciado que a finalidade das referidas garantias fora uma forma da importadora SAVIXX de se garantir de um eventual inadimplemento da encomendante interposta. Portanto, diferentemente do alegado, tais contratos representam um indício, convergente com os demais anteriormente mencionados, no sentido de que a recorrente SAVIXX sabia sim que a recorrente FELIX não existia de fato e estava sendo utilizada como pessoa interposta, com o evidente propósito de ocultar as reais encomendantes e adquirentes das mercadorias importadas e, com esse procedimento, fraudar o pagamento dos tributos devidos nas operações de compra e venda no mercado interno realizadas entre importador e real encomendante.

O teor das referidas mensagens e dos referidos contratos de garantia, conjugado ao fato de que, após o desembaraço aduaneiro, as mercadorias importadas eram remetidas diretamente do recinto alfandegado para o estabelecimentos das reais encomendantes, de forma congruente, revelam que a recorrente SAVIXX não só tinha pleno conhecimento do esquema fraudulento, como dele participara direta e efetivamente, na condição de importadora, e que fora uma das pessoas beneficiárias com os resultados financeiros advindos das correspondentes operações de importação fraudulentas.

Essas constatações também demonstram a improcedência da alegação da recorrente de que não lhe era possível saber se os recursos utilizados pela recorrente FELIX eram provenientes das empresas do grupo de “Lojas da Rede AMOEDO”, o que somente fora possível após análise dos documentos protegidos por sigilo bancário, os quais a recorrente não poderia exigir que lhe fossem apresentados.

Também não tem qualquer relevância para o deslinde da controvérsia, a alegação da recorrente de que não se beneficiara com a quebra da cadeia do IPI, porque, a presente autuação não trata da cobrança do referido imposto, mas, exclusivamente, da aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas.

A recorrente SAVIXX alegou ainda que, ao enquadrar as condutas supostamente praticadas pela empresa autuada no art. 23, V, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei 1.455/1976, a fiscalização cometera grave erro na capitulação legal, sob argumento de que a referida penalidade deveria ser aplicada somente na pessoa jurídica encomendante oculta integrante do grupo de “Lojas da Rede AMOEDO”, no caso, a recorrente RHODES, e não na importadora. Assim, caso este Colegiado entendesse que ela havia participado do suposto esquema fraudulento, o que admitia apenas por amor à argumentação, a penalidade que lhe deveria ser imposta seria a multa de 10% (dez) por cento sobre o valor da operação acobertada, prevista no art. 33 da Lei 11.488/2007, a seguir transcrito:

*Art. 33. A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

*Parágrafo único. À hipótese prevista no caput deste artigo não se aplica o disposto no art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

Sem razão a recorrente. Da simples leitura do texto transcrito, infere-se que a referida multa de 10% (dez por cento) destina-se a sancionar a conduta da pessoa jurídica que apenas cede o nome, com vistas ao acobertamento dos reais intervenientes ou beneficiários das operações de comércio exterior.

Portanto, dada essa característica, a referida multa somente se aplica se configurada a interposição fraudulenta comprovada na importação por conta e ordem, que se materializa mediante a comprovação da interposição do adquirente (ou mandante aparente) e a identificação do real adquirente da mercadoria, intencionalmente ocultado do conhecimento das autoridades aduaneiras e tributárias. Nessa modalidade de interposição fraudulenta comprovada, como a operação de importação é realizada por conta do mandante interposto (ou adquirente aparente), o importador assume a condição de mero cedente do nome. E dada a condição de não ser o proprietário da mercadoria em nenhuma fase da operação de importação, nem de fato ou de direito, o importador responde apenas pela multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, nos termos do caput art. 33 da Lei 11.488/2007, enquanto que o adquirente interposto (ou mandante aparente) e o adquirente oculto (ou real adquirente), por força do disposto no art. 95, I e V, do Decreto-lei 37/1966, em regime de coautoria, respondem pela pena de perdimento da mercadoria ou pela multa substitutiva equivalente ao valor da mercadoria, prevista no art. 23, V e §§ 1º e 3º, do Decreto-lei 1.455/1976.

Na presente autuação, indubitavelmente, não foi o que ocorreu com a recorrente SAVIXX. A descrição dos fatos que integra o questionado auto de infração revela que foi a recorrente quem realizou as correspondentes operações de importação com recursos próprios, o que, obviamente, infirma a conduta infracional consistente na mera cessão do

nome. Neste caso, ela foi a proprietária da mercadoria até se consumada a tradição da mercadoria a operação de compra e venda realizada no mercado interno.

Nos autos ficou demonstrado, que a interposição fraudulenta ocorreu no âmbito da operação de aquisição no mercado interno, de sorte que a interposta pessoa, a recorrente FELIX, ocupou fraudulentamente o lugar da real encomendante e adquirente das mercadorias integrante do citado grupo econômico. Portanto, trata-se de interposição fraudulenta comprovada no âmbito da operação de importação por encomenda, em que o importador atuou como o real importador/proprietário da mercadoria importada e não como mero cedente do nome.

No caso, trata-se de **interposição fraudulenta comprovada na importação por encomenda**, em que quem ceder o nome não foi a pessoa jurídica importadora, mas a encomendante interposta, com vistas ao acobertamento da pessoa jurídica real encomendante das mercadorias importadas, o que se materializa mediante a simulação de uma operação de compra e venda no mercado interno celebrada entre a encomendante aparente (ou formal) e a encomendante oculta (ou real) apenas para ocultar a participação da real responsável pela operação de importação.

Ressalta-se, novamente, que a conduta motivadora da autuação da recorrente SAVIXX foi o fato de ela ter concorrido e se beneficiado da infração, conforme anteriormente demonstrado.

Por todo o exposto, vota-se pela manutenção da recorrente SAVIXX no polo passivo da autuação, conforme determinado no questionado auto de infração.

*(assinado digitalmente)*

José Fernandes do Nascimento